

PROJETO DE LEI N.º , DE 2008.

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Altera o inciso I do art. 1º da Lei n.º 9.613, de 1998, para incluir o crime de financiar ou custear o tráfico de drogas como delito antecedente ao crime de lavagem de dinheiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O inciso I do art. 1º Lei n.º 9.613, de 1998, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I – de tráfico ilícito de drogas ou de financiar ou custear a produção ou o tráfico ilícito de drogas;”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o inciso I do art. 1º da Lei n.º 9.613, de 1998, considera-se delito antecedente ao crime de “lavagem de dinheiro”, **verbis**:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

A legislação brasileira de repressão ao tráfico de drogas foi recentemente alterada. Com efeito, entrou em vigor no dia 9/10/2006 a Lei n.º

11.343, de 23 de agosto de 2006, a qual institui uma nova sistemática repressiva concernente às ilicitudes envolvendo substâncias estupefacientes. Foram revogadas a Lei n.º 6.368, de 1976, a qual vigorou por 30 anos, bem como a recente Lei n.º 10.409, de 2002.

A nova lei veio resolver a confusão gerada pelo veto de 35 artigos da Lei n.º 10.409, 2002, que iria substituir a Lei n.º 6.368, de 1976. De fato, o veto ao Capítulo III (arts. 14 a 26), que descrevia crimes, manteve em vigor os arts. 12, 13 e 14 da Lei n.º 6.368, de 1976, que definiam os delitos referentes a tóxicos. Conseqüentemente, apesar da promulgação da Lei n.º 10.409, de 2002, esses artigos continuaram a definir as infrações antecedentes ao crime de lavagem de dinheiro, para os efeitos do inciso I do art. 1º da Lei n.º 9.613, de 1998. Essa situação perdurou até a entrada em vigor da Lei n.º 11.343, de 2006.

Com a alteração legislativa, os tipos penais a que se refere o inciso I do art. 1º da Lei n.º 9.613, de 1998, passaram a ser descritos pelos artigos 33 e 34 da Lei n.º 11.343, de 2006, **verbis**:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

(...)

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

Destaque-se que a Lei n.º 11.343, de 2006, substituiu a expressão “*prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica*” da ementa e do art. 1º da Lei n.º 6.368, de 1976, pela expressão “*repressão à produção não autorizada e ao tráfico*”

ilícito de drogas e define crimes.” O § 1º do art. 1º da Lei n.º 11.343, de 2006, define claramente o conceito de “*drogas*” para os efeitos da lei, **verbis**:

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Têm-se, a partir de agora, um conceito legal de “*drogas*”, que não ficou restrito à categoria dos entorpecentes, nem das substâncias causadoras de dependência física ou psíquica. Drogas serão todas as substâncias ou produtos com potencial de causar dependência, com a condição de que estejam relacionadas em dispositivo legal específico ou estejam relacionados pelo Poder Executivo como tal.

A Lei n.º 10.409, de 2002 já trazia essa alteração terminológica (de “substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica” para “drogas”). Todavia, como todo o Capítulo III da citada norma, que tratava dos crimes e das penas, foi vetado, permaneceu em vigor o texto original da Lei n.º 6.368, de 1976, o que impediu a alteração do conceito legal.

A mudança foi importante para adequar a legislação nacional à nomenclatura que se consolidou mundialmente. Com efeito, o termo “*drogas*” é de uso corrente na Organização Mundial de Saúde (OMS) e no meio acadêmico-científico. Além disso, a Convenção Única sobre Entorpecente da ONU, promulgada em 1961, e a Convenção de Viena contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988, ao se referirem às substâncias tóxicas ou entorpecentes utilizam simplesmente o termo *drug* (droga). Destaque-se que a Convenção de Viena de 1988 é o embrião das bases jurídicas para a cooperação no combate ao crime de lavagem de dinheiro.

Todavia, a nova lei criou um tipo penal específico para a conduta de financiar ou custear os crimes previstos nos artigos 33 e 34 da Lei n.º 11.343, de 2006. Anteriormente, o ato de financiar ou custear o tráfico encontrava-se englobado no disposto no inciso III do § 2º do art. 12 da Lei n.º 6.368, de 1976 (contribuir de qualquer forma para incentivar ou difundir o tráfico).

Destaque-se que a redação do art. 14 do Projeto que deu origem à Lei 10.409, de 2002, havia acrescentado os verbos “financiar” e “traficar ilícitamente” ao tipo do art. 12 da lei n.º 6.368, de 1976, para ampliar as condutas sujeitas à imputação penal. Em outras palavras, a conduta de financiar estava contida no **caput** do art. 14 e era equivalente ao ato de “traficar”. Na Mensagem n.º 25, de 11/1/2002, o Presidente da República assim justificou a necessidade do veto, **verbis**:

Capítulo III – Dos Crimes e das Penas (art. 14 ao art. 26)

"CAPÍTULO III

DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 14. Importar, exportar, remeter, **traficar ilicitamente**, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, **financiar**, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar a consumo e oferecer, ainda que gratuitamente, produto, substância ou droga ilícita que cause dependência física ou psíquica, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena: reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – importa, exporta, remete, produz, fabrica, **financia**, vende, expõe à venda ou oferece, ainda que gratuitamente, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de produto, substância ou droga ilícita ou que cause dependência física ou psíquica, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; (grifos nossos)

(...)

Razões do veto

(...)

Quanto ao artigo 14 do projeto, o primeiro do capítulo em comento, o tipo em questão já é contemplado pelo art. 12 da Lei nº 6.368/76, com a mesma cominação de pena. No projeto, todavia, dois verbos somaram-se aos verbos do tipo vigente: "financiar" e "traficar ilicitamente". Conquanto representassem, em tese, avanços legislativos, contêm o risco inadmissível, ainda que remoto, de provocar profunda instabilidade no ordenamento jurídico.

Veicula-se tese no meio jurídico pela qual a redação proposta pelo projeto no art. 14 promoveria uma "evasão de traficantes das prisões". Explique-se. O verbo "traficar" acrescentado pelo projeto, e que não aparece na lei vigente, poderia concentrar sobre si, em caráter exclusivo, a aplicação da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Crimes Hediondos), que impõe o cumprimento integral em regime fechado da pena para o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Em decorrência disso, apenados condenados por decisão judicial que contenha referência expressa a verbos como "produzir", "ter em depósito", por exemplo, não estariam submetidos à norma especial sobre o regime. Hediondo seria, por essa interpretação, apenas o verbo novo, o "traficar". Assim, por causa do princípio da irretroatividade da lei penal mais grave, todos indivíduos condenados e processados pelo tipo do art.12 da Lei nº 6.368/76, poderiam estar, automaticamente, descobertos pela Lei nº 8.072/90.

Conquanto seja tese de duvidosa plausibilidade, divulgada "ad terrorem", não é do interesse público que se corra risco algum a respeito do tema.

Em vista disso, somado ao fato de que em vários artigos há remissão expressa ao art. 14, a permanência dos demais artigos do Capítulo III acarretaria difícil e temerária conjugação com os tipos previstos na Lei nº 6.368/76. Isso porque a interpretação extensiva e a analogia são proibidas em direito penal."

Note-se que o veto presidencial ao art. 14 da Lei n.º 10.409, de 2002, não teve a intenção de evitar que o financiamento ou o custeio do tráfico de

drogas fosse criminalizado, pois normalmente aquele que dá suporte econômico–financeiro a qualquer atividade ilícita exerce função primordial para sua viabilidade.

O novo tipo penal do art. 36 da Lei n.º 11.343, de 2006, tem por objetivo coibir a atividade de lavagem de dinheiro e de outros bens ou valores, vez que atinge aqueles que fomentam e dirigem com poderio financeiro as organizações criminosas.

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

A mudança, no entanto, trouxe um problema de ordem constitucional. De fato, após a edição da Lei n.º 11.403, de 2006, os verbos “financiar” ou “custear” constituem tipo autônomo, ou seja, trata-se de novo crime. Nesse sentido, considerando a opção do legislador brasileiro em listar em **numerus clausus** o rol do art. 1º da Lei n.º 9.613, de 1993, considerando o art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e o art. 1º do Código Penal, os quais dispõem que "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal", e considerado que a interpretação extensiva e a analogia são proibidas em direito penal, não se pode considerar o crime previsto no art. 36 da Lei n.º 11.403, de 2006, como delito antecedente ao crime de lavagem de dinheiro.

Sala das Sessões, de de 2008.

EDUARDO DA FONTE
Deputado Federal - PP/PE